



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Câmaras Reunidas

Embargos de Declaração Cível nº 0005207-94.2020.8.04.0000
Embargante **Manaus Previdência - MANAUSPREV**
Advogado: Rafael da Cruz Lauria
Embargado **Rosemary Amaral Corrêa**
Advogado: Fabrício Daniel Correia do Nascimento0
Relatora: **Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCPC.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas.

2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no *decisum* atacado.

3. A Embargante busca, em verdade, rediscutir matéria já decidida e pacificamente posta no acórdão ora vergastado, segundo o qual, não obstante o artigo 8º, §1º, da lei municipal n. 188/1993, tenha sido declarado inconstitucional por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade

0000264-39.2017.8.04.000, houve a modulação dos efeitos da decisão a fim de resguardar o direito daqueles agentes públicos que já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, situação em que se enquadra a Impetrante, tendo em vista que dos documentos encartados aos autos emerge com clareza a implementação de todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

pressupostos para a concessão do decreto aposentatório em seu favor (fls.24/105).

4. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005207-94.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) _____ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, ____ de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital

Desembargadora Presidente

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

RELATÓRIO

Manaus Previdência - MANAUSPREV opõe Embargos de Declaração, inconformada com a decisão colegiada destas Câmaras Reunidas - exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 4001451-09.2020.8.04.0000, impetrado por **Rosemary Amaral Corrêa**.

Em suas razões, a embargante aduz, em síntese, que a decisão colegiada foi omissa em relação a modulação dos efeitos ocorrido no incidente de inconstitucionalidade n.º 0000264-39.2017.8.04.0000.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de que esta Corte manifeste-se explicitamente sobre a questão apontada.

A despeito de devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 8.

No primordial, é o sucinto relatório. Passo ao Voto.

VOTO

Prefacialmente cumpre destacar, que a via dos Embargos Declaratórios, consoante inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, destina-se, exclusivamente, ao saneamento de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material encontrados na decisão judicial que se quer aperfeiçoar, sendo, por isso, um recurso de fundamentação vinculada, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Segundo a melhor doutrina¹, por omissão entenda-se a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato e de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal.

¹ Manual do Processo de Conhecimento. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg. 556.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

O próprio Código de Processo Civil traz o conceito de omissão, conforme preceitua o art. 1.022, parágrafo único, I e II, senão vejamos:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Não é o que acontece na hipótese vertente, na medida em que da releitura do decisório hostilizado não vislumbro a ocorrência de ausência de pronunciamento sobre questão necessária ao escorreiito deslinde da controvérsia.

Ao revés, percebe-se que a Embargante busca, em verdade, rediscutir matéria já decidida e pacificamente posta no acórdão ora vergastado.

Transcrevo trecho do acórdão vergastado:

Cumprе destacar, ainda, em que pese o artigo 8º, §1º, da lei municipal n. 188/1993, tenha sido declarado inconstitucional por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0000264-39.2017.8.04.000, houve a modulação dos efeitos da decisão a fim de resguardar o direito daqueles agentes públicos que já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, situação em que se enquadra a Impetrante, tendo em vista que dos documentos encartados aos autos emerge com clareza a implementação de todos os pressupostos para a concessão do decreto aposentatório em seu favor (fls.24/105).

Sobre o tema, destaco trecho do laborioso parecer ministerial lançado às fls. 234/241:

"Ao alegar a ilegalidade da cisão do cargo, a municipalidade está, por sua vez, praticando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

conduta completamente contraditória, arguindo a inconstitucionalidade de Lei editada por ele mesmo, em desobediência ao princípio venire contra factum proprium. Portanto, a cisão implementada pelo Município e imposta a Impetrante não pode ser argumento utilizado pelo Impetrado, tampouco prejudicar ou retirar os seus proventos de aposentadoria.

[...]

Dito isto, mostra-se extremamente temerária, portanto, a atitude da municipalidade de fazer aplicar a Lei nº 188/193 ao regime funcional da Impetrante durante todo o período em que esta pertenceu ao quadro de servidores ativos do Município, deixando para alegar a sua inconstitucionalidade apenas no momento em que busca a concessão de suas aposentadorias (hoje suspensa), após tantos anos de prestação de serviço público e dispêndio de sua força laboral em favor da administração Municipal."

Destaco ainda julgado recente destas Egrégias Câmaras Reunidas sobre o mesmo tema:

Ementa: Mandado de segurança. Professor. Aposentadoria. Inconstitucionalidade. Lei municipal. Modulação de efeitos.

1. O(a) Professor(a) tem direito à aposentadoria quando preenchidos os requisitos legais. 2. A declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal a respeito da carreira dos professores, não obsta a concessão da aposentadoria, pois a Corte estadual, modulou os efeitos da decisão para assegurar tal direito quando preenchidos os requisitos legais. 3. Segurança concedida. (4003412-19.2019.8.04.0000; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 19/09/2020; Data de registro: 19/09/2020) Grifei.

Dessa forma, concluo possuir direito líquido e certo a Impetrante às aposentadorias requeridas que lhe foram suspensas, diante da comprovação de tempo de serviço e contribuição previdenciária, não podendo ser prejudicada por ato praticado pela Administração Pública.

Como é de se notar, a matéria apontada como omissão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

foi devidamente abordada às fls. 250/251, não se podendo falar em omissão em relação à modulação dos efeitos ocorrido no incidente de inconstitucionalidade n.º 0000264-39.2017.8.04.0000.

Nestes termos, depreendo que o inconformismo da embargante não merece prosperar, haja vista que suas razões revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

É que, como cediço, a simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no *decisum* atacado.

Ao contrário, nesse mister exige-se da parte o desenvolvimento de uma argumentação capaz de conferir sustentação jurídica ao manejo dos Embargos de Declaração para que, sendo o caso, sobre o magistrado recaia a tarefa de emitir um juízo integrativo-retificador sobre a decisão embargada.

Nessa senda, não há como acolher o presente recurso aviado, uma vez que, repita-se, não se encontra na decisão embargada a presença de nenhuma das máculas previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo **CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo em todos os seus termos a decisão colegiada combatida.

É como voto.

Sala das sessões das Egrégias Câmaras Reunidas em Manaus (AM), ___ de novembro de 2021.

Assinatura Digital

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora